

Bruxelas, 23 de dezembro de 2019
(OR. en)

15244/1/19
REV 1

**Dossiê interinstitucional:
2018/0154(COD)**

**ASIM 152
CODEC 1795
JAI 1333
STATIS 81**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional = Acordo político

1. Em 16 de maio de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional.
2. Tendo em vista fazer avançar os debates, a então futura Presidência austríaca lançou, em 31 de maio de 2018, uma consulta escrita às delegações acerca da proposta. A proposta de compromisso da Presidência foi elaborada tendo em conta os comentários recebidos das delegações durante essa consulta e foi debatida nas reuniões do Grupo das Estatísticas em 11 de julho, 3 de setembro e 26 de setembro de 2018.

3. A versão revista da proposta de compromisso da Presidência, que incluiu algumas alterações propostas na reunião do Grupo das Estatísticas de 26 de setembro de 2018, foi aprovada em 18 de outubro de 2018 por procedimento de assentimento tácito. Em 31 de outubro de 2018, o Coreper adotou um mandato para encetar negociações interinstitucionais sobre a versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração.
4. O primeiro trólogo político, bem como a reunião técnica, realizaram-se em dezembro de 2018, durante a Presidência austríaca, após o que a Presidência romena prosseguiu um intenso programa de reuniões políticas e técnicas com o Parlamento e a Comissão. O compromisso sobre a versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração foi finalizado numa reunião técnica que teve lugar a 25 de janeiro de 2019, tendo posteriormente sido aprovado provisoriamente no trólogo político realizado em 31 de janeiro de 2019.
5. No entanto, o compromisso acima referido não recebeu apoio suficiente das delegações. Por conseguinte, com base nos progressos alcançados, a Presidência romena prosseguiu os debates com vista a chegar a um compromisso aceitável para a maioria dos Estados-Membros.
6. Em 16 de abril de 2019, com base no relatório da Comissão LIBE, o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura sobre a versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração.
7. A Presidência finlandesa prosseguiu os esforços da Presidência romena através de um debate mais aprofundado sobre a versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração nas reuniões do Grupo das Estatísticas de 26 de setembro e 31 de outubro de 2019. A segunda proposta de compromisso elaborada pela Presidência finlandesa, constante do documento 13450/19, foi amplamente apoiada pelas delegações na reunião do Coreper de 20 de novembro de 2019.

8. A proposta de compromisso acima referida foi apresentada no trólogo político de 28 de novembro de 2019 e aprovada provisoriamente mediante alteração do considerando 11.
9. Em 28 de novembro de 2019, o compromisso acima referido resultante das negociações interinstitucionais, constante do documento 13193/19, foi apresentado ao Grupo das Estatísticas e apoiado pela grande maioria das delegações. Em 4 de dezembro de 2019, o Coreper confirmou o acordo alcançado sobre a versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração, que consta do documento 13193/19.
10. Na reunião de 9 de dezembro de 2019, a Comissão LIBE do Parlamento Europeu votou o texto acordado no trólogo. Posteriormente, o presidente do Comité de Representantes Permanentes recebeu uma carta do presidente da Comissão LIBE em que este lhe comunicava que, sob reserva de revisão jurídico-linguística, iria recomendar à Comissão LIBE e ao plenário que aprovassem sem alterações o acordo alcançado em trólogo, que continha o texto da versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração (doc. 15174/2/19 REV 2).
11. O texto de compromisso apresentado pelo Parlamento Europeu é idêntico ao texto de compromisso apresentado ao Comité de Representantes Permanentes em 4 de dezembro de 2019 (documento 13193/19). Reproduz-se no anexo do presente documento a versão limpa do texto de compromisso apresentado pelo Parlamento Europeu.
12. **Assim sendo, convida-se o Coreper a recomendar ao Conselho que adote um acordo político sobre o texto da versão revista do regulamento relativo às estatísticas sobre migração que consta do anexo do presente documento.**

PE-CONS N.º/AA – 2018/0154 (COD)

REGULAMENTO (UE) 2019/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

**que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo
às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de...

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece um quadro normativo comum e comparável para as estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional.
2. Para responder a novas necessidades da União em matéria de estatísticas sobre migração e proteção internacional e tendo em conta que as características da migração se alteram rapidamente, é necessário um enquadramento que permita uma resposta rápida à evolução das necessidades estatísticas em matéria de migração e proteção internacional.
3. Para ajudar a União a dar uma resposta eficaz aos desafios colocados pela migração e a elaborar políticas baseadas nos direitos humanos, é necessária uma periodicidade subanual dos dados em matéria de asilo e gestão das migrações.

² Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23).

4. As estatísticas em matéria de asilo e de gestão das migrações são fundamentais para o estudo, a formulação e a avaliação de um vasto conjunto de políticas, em especial no que se refere às respostas a dar à chegada de pessoas que procuram proteção na Europa, com vista a definir e aplicar as melhores políticas.
5. As estatísticas em matéria de migração e proteção internacional são essenciais para uma visão geral dos movimentos migratórios no interior da União e para os Estados-Membros poderem aplicar de forma adequada o direito da União, em conformidade com os direitos fundamentais, tal como estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
6. A fim de assegurar a qualidade e, sobretudo, a comparabilidade dos dados fornecidos pelos Estados-Membros, e de permitir a realização de análises fiáveis ao nível da União, os dados utilizados deverão basear-se nos mesmos conceitos e referir-se ao mesmo período ou data de referência.

7. Os dados facultados relativos ao asilo e à gestão das migrações deverão ser coerentes com as informações pertinentes recolhidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007.
8. O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece um quadro de referência para as estatísticas europeias sobre migração e proteção internacional. Este regulamento consagra, em particular, o respeito pelos princípios de independência profissional, imparcialidade, objetividade, fiabilidade, segredo estatístico e relação custo-benefício.
9. A fim de melhorar a eficiência da produção estatística, as autoridades estatísticas nacionais deverão ter o direito de aceder e utilizar, pronta e gratuitamente, todos os ficheiros administrativos e de integrar esses ficheiros administrativos nos dados estatísticos, na medida do necessário para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias, em conformidade com o disposto no artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

³ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

10. Ao desenvolverem, produzirem e divulgarem estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais e europeias e, se for caso disso, outras autoridades competentes, deverão ter em conta os princípios estabelecidos no Código de Conduta das Estatísticas Europeias, na versão revista e atualizada pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 16 de novembro de 2017.
11. Os estudos-piloto deverão ter em conta o valor acrescentado da União, criar as condições para a introdução de novas recolhas de dados no âmbito de aplicação do presente regulamento, avaliar a viabilidade e a qualidade das estatísticas, nomeadamente a sua comparabilidade entre países, bem como os custos das recolhas dos dados correspondentes. Antes de lançar cada estudo-piloto específico, a Comissão deverá analisar as fontes administrativas pertinentes a nível da União e averiguar se as estatísticas requeridas se poderiam basear nessas fontes. Deverá ser dada prioridade ao exame do número de pedidos e do número de pedidos de rejeitados para a emissão de um primeiro título de residência.

Os resultados dos estudos-piloto deverão ser objeto de uma avaliação pela Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, e deverão ser tornados públicos. A Comissão só deverá considerar a possibilidade de introduzir novas recolhas de dados nos Estados-Membros se os resultados dos estudos-piloto forem positivos. A Comissão deverá, além disso, consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nas condições estabelecidas no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39-98).

(11-A) No âmbito de aplicação do presente regulamento, é importante otimizar a utilização das informações existentes e dos dados já recolhidos. Para esse efeito, deverão ser exploradas fontes de dados existentes a nível nacional e da União, bem como formas de beneficiar do Quadro de Interoperabilidade referido no Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho * e no Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho **, a fim de avaliar o seu uso para as estatísticas oficiais. Essa avaliação deverá também abranger a aplicação do conceito de interoperabilidade a nível da União, a fim de permitir que vários organismos utilizem os mesmos dados, em função das suas necessidades e das autorizações de que dispõem.

* Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (*JO L 135 de 22.5.2019, p. 27*).

** Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (*JO L 135 de 22.5.2019, p. 85*).

- (11-B) No respeito do âmbito de aplicação do presente regulamento, a Comissão (Eurostat) deverá ter por objetivo assegurar a coordenação com as agências competentes da União das recolhas de dados utilizados e, para o efeito, deverão ser celebrados acordos de cooperação entre a Comissão (Eurostat) e essas agências no âmbito das respetivas competências.
12. O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro de referência para as estatísticas europeias e exige que os Estados-Membros respeitem os princípios estatísticos e os critérios de qualidade especificados nesse regulamento. Os relatórios sobre a qualidade são essenciais para avaliar, melhorar e dar a conhecer a qualidade das estatísticas europeias. O Comité do Sistema Estatístico Europeu aprovou uma norma do Sistema Estatístico Europeu (SEE) relativa à estrutura dos relatórios sobre a qualidade, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Essa norma do SEE deverá contribuir para a harmonização dos relatórios sobre a qualidade nos termos do presente regulamento.
13. O objetivo do presente regulamento, a saber, rever e completar as regras comuns existentes para a recolha e o tratamento de estatísticas europeias em matéria de migração e proteção internacional não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros a título individual. Mas pode, por razões da harmonização e comparabilidade, ser mais bem alcançado ao nível da União. Por conseguinte, a União pode adotar medidas adequadas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

14. A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 862/2007, deverão ser atribuídos recursos financeiros suficientes para a recolha, análise e divulgação de estatísticas nacionais e da União de elevada qualidade em matéria de migração e proteção internacional.
- (14-A) Se a execução do presente regulamento exigir que o sistema estatístico nacional de um Estado-Membro desenvolva e aplique novas metodologias e recolhas de dados para as estatísticas no âmbito do presente regulamento, nomeadamente a participação dos Estados-Membros em estudos-piloto e a atualização das fontes de dados e dos sistemas informáticos, deverá ser concedida uma contribuição financeira da União aos Estados-Membros sob a forma de subvenções, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
15. O presente regulamento garante o respeito pela vida privada e familiar e a proteção dos dados de carácter pessoal e a não discriminação, consagrados nos artigos 7.º, 8.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ e o Regulamento (UE) 2018/1725 deverão ser aplicáveis aos dados pessoais abrangidos pelo presente regulamento.

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

16. A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à especificação das desagregações, à definição das regras relativas aos formatos adequados para a transmissão de dados e à definição das modalidades práticas e do conteúdo dos relatórios sobre a qualidade. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
17. Sempre que a execução do presente regulamento implique que sejam efetuadas adaptações importantes dos sistemas estatísticos nacionais de um Estado-Membro, a Comissão deverá poder conceder, em casos devidamente justificados e durante um período limitado, derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas adaptações importantes podem resultar, nomeadamente, da necessidade de melhorar a atualidade, adaptar a conceção das recolhas de dados, incluindo o acesso às fontes administrativas, ou desenvolver novos instrumentos para a produção de dados.

⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

18. O controlo efetivo da execução do Regulamento n.º 862/2007 pressupõe que ele seja avaliado periodicamente. A Comissão deverá avaliar exaustivamente as estatísticas compiladas nos termos do Regulamento n.º 862/2007, bem como a sua qualidade e disponibilização em tempo útil, para efeitos de apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Deverão ser realizadas consultas em estreita colaboração com todos os intervenientes envolvidos na recolha de dados em matéria de asilo e com os principais utilizadores dessas estatísticas.
19. O Regulamento (CE) n.º 862/2007 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (19-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
- * Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).
20. O Comité do Sistema Estatístico Europeu foi consultado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 862/2007 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Os procedimentos administrativos e judiciais nos Estados-Membros em matéria de imigração, de concessão de autorizações de residência, de nacionalidade, de asilo e de outras formas de proteção internacional e de entrada e permanência ilegais e de regressos.";

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea j), passa a ter a seguinte redação:

"j) "Pedido de proteção internacional", o pedido de proteção internacional na aceção do artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;"

* Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).";

b) No n.º 1, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

"k) "Estatuto de refugiado", o estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2011/95/UE;"

- c) No n.º 1, a alínea l) passa a ter a seguinte redação:
- l) "Estatuto de proteção subsidiária", o estatuto de proteção subsidiária na aceção do artigo 2.º, alínea g), da Diretiva 2011/95/UE;"
- d) No n.º 1, a alínea m), passa a ter a seguinte redação:
- "m) "Membros da família", os membros da família na aceção do artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*;
-
- * Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).";
- e) No n.º 1, a alínea o) passa a ter a seguinte redação:
- "o) "Menor não acompanhado", o menor não acompanhado na aceção do artigo 2.º, alínea l), da Diretiva 2011/95/UE;"

f) No n.º 1, a alínea p) passa a ter a seguinte redação:

"p) "Fronteiras externas", as fronteiras externas na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).";

g) No n.º 1, a alínea q) passa a ter a seguinte redação:

"q) "Nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada", os nacionais de países terceiros cuja entrada foi recusada nas fronteiras externas por não preencherem todas as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399 e não pertencerem às categorias de pessoas referidas no artigo 6.º, n.º 5, desse regulamento;"

h) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

"s-A) "Afastamento", o afastamento na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).";

i) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

"s-B) "Partida voluntária", a partida voluntária na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2008/115/CE;";

j) O n.º 3 é suprimido;

3.

4. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"c) Número de pedidos de proteção internacional que tenham sido retirados durante o período de referência, desagregados por retirada tácita e expressa referida nos artigos 27.º e 28.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).";

b) Ao n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas:

- "d) Número de pessoas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional ou que tenham sido incluídas nesse pedido na qualidade membros da família durante o período de referência e que apresentem o pedido de proteção internacional pela primeira vez;
- e) Número de pessoas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional ou que tenham sido incluídas nesse pedido na qualidade de membros da família durante o período de referência e cujos pedidos tenham sido tratados no âmbito do procedimento acelerado a que se refere o artigo 31.º, n.º 8, da Diretiva 2013/32/UE;
- f) Número de pessoas que tenham apresentado um pedido subsequente de proteção internacional, nos termos do artigo 40.º da Diretiva 2013/32/UE, ou que tenham sido incluídas nesse pedido na qualidade de membros da família durante o período de referência;

- j) Número de pessoas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional ou que tenham sido incluídas nesse pedido na qualidade de membros da família e que tenham beneficiado de condições materiais de acolhimento que asseguraram um nível de vida adequado aos requerentes, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no final do período de referência;

* Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96).";

- b) O último parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"As estatísticas referidas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) são desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade das pessoas em causa, e por menores não acompanhados. Dizem respeito a períodos de referência de um mês de calendário e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de dois meses a contar do final do mês de referência. O primeiro mês de referência é janeiro de 2021.

As estatísticas a que se refere a alínea j) dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de seis meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2021.

- e) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- "b) Número de pessoas abrangidas por decisões de primeira instância proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência, que concedem, revogam, põem termo ou recusam a renovação do estatuto de refugiado";
- f) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- "c) Número de pessoas abrangidas por decisões de primeira instância proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência, que concedem, revogam, põem termo ou recusam a renovação do estatuto de proteção subsidiária";
- g) O último parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- "Estas estatísticas são desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade das pessoas em causa, e por menores não acompanhados. Dizem respeito a períodos de referência de três meses de calendário e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de dois meses a contar do final do período de referência. O primeiro período de referência é de janeiro a março de 2021."
- j) O n.º 3, alínea c), passa a ter a seguinte redação:
- "c) Número de pessoas abrangidas por decisões definitivas proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência, que concedem, revogam, põem termo ou recusam a renovação do estatuto de refugiado";

k) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Pessoas abrangidas por decisões definitivas proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência, que concedem, revogam, põem termo ou recusam a renovação do estatuto de proteção subsidiária";

l) O último parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"As estatísticas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) são desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade das pessoas em causa e, com exceção daquelas a que se refere a alínea a), por menores não acompanhados. Além disso, as estatísticas a que se refere a alínea g) são desagregadas por país de residência e por tipo de decisão de asilo. Dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2021.

m) No n.º 4, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) O número de transferências decorrentes das decisões a que se referem as alíneas c) e h);";

n) No n.º 4, são aditadas as seguintes alíneas:

"f) O número de pedidos de reexame de tomada ou de retomada a cargo de requerentes de asilo;

g) As disposições em que se baseiam os pedidos a que se refere a alínea f);

h) As decisões tomadas em resposta aos pedidos a que se refere a alínea f).";

- o) O último parágrafo do n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"Essas estatísticas são desagregadas por sexo, e por menores acompanhados e não acompanhados. Essas estatísticas dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2021."

5. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Número de nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada no território do Estado-Membro nas fronteiras externas, desagregadas por nacionalidade;"

- a-A) O segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"As estatísticas referentes à alínea a) são desagregadas nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2016/399*.";

* Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).";

- b) O terceiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"As estatísticas referentes à alínea b) são desagregadas por idade e sexo, por nacionalidade das pessoas em causa, bem como por motivo e local de detenção."; "

6. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre:

- a) O número de autorizações de residência concedidas a nacionais de países terceiros, de acordo com as seguintes desagregações:
- i) autorizações emitidas durante o período de referência, que concedem à pessoa em causa uma autorização de residência pela primeira vez, desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização, por prazo de validade da autorização por idade e por sexo;
 - ii) autorizações emitidas durante o período de referência e concedidas aquando da alteração do estatuto de imigração da pessoa ou da razão da estadia da pessoa em causa, desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização, por prazo de validade da autorização, por idade e por sexo;
 - iii) autorizações válidas no termo do período de referência (número de autorizações emitidas, não retiradas nem caducadas), desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização, por prazo de validade da autorização, por idade e por sexo;

- b) O número de residentes de longa duração no termo do período de referência, desagregado por nacionalidade, por idade e por sexo;
- c) O número de pessoas que adquiriram, durante o ano de referência, um título de residência de longa duração, desagregado por idade e por sexo.";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"As estatísticas a que se refere o n.º 1 dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de seis meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2021."

7. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

e) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) O número de nacionais de países terceiros que tenham efetivamente abandonado o território do Estado-Membro na sequência de uma decisão ou de um ato de natureza administrativa ou judicial referido na alínea a), desagregado por nacionalidade das pessoas afastadas, por tipo de afastamento e de assistência recebida e por país de destino;"

g) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As estatísticas a que se refere o n.º 1 são desagregadas por idade e por sexo das pessoas em causa, e por menores não acompanhados. Dizem respeito a períodos de referência de três meses e são transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de dois meses a contar do final do período de referência. O primeiro período de referência é de janeiro a março de 2021."

8. É suprimido o artigo 8.º.

9. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

"1.-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos.

1.-B. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).";

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), sob a forma de relatórios sobre a qualidade, as fontes de dados utilizadas, as razões subjacentes a essa escolha e os efeitos que as fontes de dados selecionadas têm na qualidade das estatísticas, bem como as medidas técnicas e organizativas utilizadas para garantir a proteção dos dados pessoais e os métodos de estimativa utilizados, e mantêm a Comissão (Eurostat) informada das alterações nesse domínio.";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat), a pedido desta, todos os esclarecimentos adicionais necessários para avaliar a qualidade das informações estatísticas.";

d) É aditado o seguinte número:

"3.-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução a fim de definir as modalidades práticas e o conteúdo dos relatórios sobre a qualidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, e não acarretam um aumento significativo de encargos ou custos para os Estados-Membros.";

e) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

- "4. Os Estados-Membros informam sem demora a Comissão (Eurostat) das revisões e correções às estatísticas transmitidas nos termos do presente regulamento, bem como de quaisquer alterações dos métodos e das fontes de dados utilizadas, e de quaisquer informações ou alterações pertinentes relativas à execução do presente regulamento que possam influir na qualidade dos dados transmitidos.
5. As medidas relacionadas com a definição dos formatos adequados para a transmissão dos dados são aprovadas pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.º";

4.-B São aditados os seguintes artigos:

"Artigo 9.º-A

Estudos-piloto

1. Sem deixar de cumprir os objetivos do presente regulamento, e a fim de testar desagregações ou dados suplementares ou novos nos termos do presente regulamento, a Comissão (Eurostat) lança estudos-piloto a realizar pelos Estados-Membros numa base voluntária.
2. Os Estados-Membros, juntamente com a Comissão (Eurostat), garantem a representatividade desses estudos a nível da União. Esses estudos visam a viabilidade de novas recolhas de dados, nomeadamente a disponibilidade de fontes de dados e de técnicas de produção adequadas, a qualidade e comparabilidade estatísticas subjacentes, bem como os custos e os encargos administrativos relacionados com as recolhas de dados.

2.-A Antes do lançamento de cada estudo-piloto específico, a Comissão (Eurostat) analisa as fontes administrativas relevantes a nível da União, a fim de reduzir ao mínimo os encargos administrativos adicionais para os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais, e de reforçar a utilização dos dados existentes, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Essa análise visa determinar se as novas estatísticas se podem basear nas informações disponíveis nessas fontes e harmonizar os conceitos sempre que tal se revelar possível. A Comissão (Eurostat) tem igualmente em conta os encargos administrativos gerados por outros estudos-piloto em curso, a fim de limitar o número de estudos-piloto concomitantes durante o mesmo período de tempo.

2.-B Esses estudos-piloto dizem respeito aos seguintes temas:

para as estatísticas exigidas nos termos do artigo 4.º, n.º 1:

a) Número de pessoas que tenham apresentado um pedido de proteção internacional ou que estejam incluídas num pedido dessa natureza como membros da família e que:

- i. tenham sido dispensadas do procedimento acelerado ou do procedimento na fronteira ou cujos pedidos tenham sido tratados nos termos do procedimento na fronteira;
- ii. não estejam registadas no Eurodac;
- iii. tenham apresentado provas documentais que possam ajudar na determinação da sua identidade;
- iv. tenham estado detidas, desagregado por duração da detenção e motivos da detenção; tenham sido objeto de uma decisão ou de um ato de natureza administrativa ou judicial que determine a sua detenção ou uma medida alternativa à sua detenção; desagregado por tipo de medida alternativa e pelo mês em que essa decisão ou ato tenha sido emitido;

- v. tenham beneficiado de assistência jurídica gratuita;
 - v.-A tenham recebido as prestações materiais especificadas na alínea j), desagregadas por idade, por sexo, por nacionalidade e por menores não acompanhados, bem como a possibilidade de relacionar essas estatísticas com períodos de referência de um mês;
 - vi. tenham sido reconhecidas como menores não acompanhados e aos quais tenha sido designado um representante ou tenham sido colocados no sistema de educação ou lhes tenha sido concedido acesso a esse sistema;
 - vii. tenham sido submetidos a uma avaliação da idade, incluindo os resultados dessa avaliação;
- b) Número médio de menores não acompanhados que apresentem um pedido de proteção internacional por representante;

Para as estatísticas exigidas ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3:

- c) Número de pessoas que foram objeto de decisões de primeira instância ou de decisões definitivas no âmbito de processos de recurso ou de reapreciação:
- i. Para as estatísticas exigidas nos termos do n.º 2, alínea a), e do n.º 3, alínea b), desagregadas do seguinte modo:
- decisões que declarem a inadmissibilidade dos pedidos, desagregadas por motivos de inadmissibilidade;
 - decisões de indeferimento de pedidos, desagregadas por motivos de improcedência;
 - decisões de indeferimento de pedidos por serem manifestamente infundados no âmbito dum processo regular, desagregadas por motivos de indeferimento;
 - decisões de indeferimento de pedidos por serem manifestamente infundados no âmbito dum processo acelerado, desagregadas por motivos de rejeição e aceleração;
 - decisões de indeferimento de pedidos pelo facto de o requerente poder beneficiar de proteção no seu país de origem;
- ii. Para as estatísticas exigidas nos termos do n.º 2, alíneas b) e c), do n.º 3, alínea c) e d), as decisões de cessação ou de exclusão, por sua vez desagregadas pelo motivo específico em que se baseia a cessação ou a exclusão;

- d) Número de pessoas que foram objeto de decisões na sequência de uma entrevista pessoal;
- e) Número de pessoas que foram objeto de decisões de primeira instância ou de decisões definitivas de redução ou retirada das condições materiais de acolhimento;
- f) Duração dos recursos;

para as estatísticas exigidas nos termos do artigo 4.º, n.º 4:

- g) Desagregadas por idade e por nacionalidade;

Para as estatísticas exigidas nos termos do artigo 4.º no seu conjunto:

- h) Desagregadas por mês de apresentação do pedido;

Para as estatísticas exigidas nos termos do artigo 6.º:

- h-A) O número de pedidos e de pedidos indeferidos de primeiros títulos de residência apresentados por nacionais de países terceiros durante o período de referência, desagregados por nacionalidade, por motivo do pedido de título de residência, por idade e por sexo;
- i) Número de pedidos de títulos de residência que alteram o estatuto de imigração ou o motivo da recusa da permanência;
- j) Número dos títulos de residência emitidos por motivos familiares desagregado por motivo e por estatuto do reagrupante do nacional de um país terceiro.;

Para as estatísticas exigidas nos termos do artigo 7.º:

- k) Para as estatísticas exigidas nos termos do n.º 1, alínea a), desagregadas pelos motivos da decisão;
- l) Número de pessoas a que se refere o n.º 1, alínea a), que foram objeto de uma proibição de entrada;
- m) Número de pessoas que, no âmbito de um procedimentos de regresso, são objeto de uma decisão de detenção, desagregado pela duração da permanência em detenção, ou de uma medida alternativa à detenção, desagregado por tipo de alternativa e por mês em que a decisão foi proferida;
- n) Número de pessoas que foram objeto de um regresso, desagregado por país de destino e por tipo de decisão ou ato, do seguinte modo:
 - i. nos termos de um acordo formal de readmissão da União;
 - ii. nos termos de um acordo informal de readmissão da União;
 - iii. nos termos de um acordo nacional de readmissão;

3. Os resultados dos estudos-piloto são objeto de uma avaliação pela Comissão (Eurostat), em estreita cooperação com os Estados-Membros, e são tornados públicos. A avaliação descreve o valor acrescentado das novas recolhas de dados a nível da União, efetuadas no âmbito do estudo-piloto, e inclui uma avaliação da relação custo-eficácia, nomeadamente os encargos para os respondentes e os custos de produção, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
4. Tendo em conta a avaliação positiva dos resultados, a Comissão pode adotar medidas de execução para recolher novos dados, tal como referido no n.º 2-B. As referidas medidas de execução são adotadas pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.
5. A fim de facilitar a realização dos estudos-piloto, a Comissão (Eurostat) assegura o financiamento adequado aos Estados-Membros que realizam os estudos em conformidade com o artigo 9.º-B.
6. A Comissão (Eurostat) apresenta um relatório dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos, sobre os progressos globais realizados no que respeita aos temas a que se refere o n.º 2-B. O referido relatório é tornado público.

"Artigo 9.º-B

Financiamento

1. Para efeitos da execução do presente regulamento, é concedida uma contribuição financeira a partir do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para:
 - a) o desenvolvimento de metodologias para fins estatísticos nos termos do presente regulamento, incluindo a participação dos Estados-Membros nos estudos-piloto representativos a que se refere o artigo 9.º-A;
 - b) o desenvolvimento e/ou implementação das novas recolhas de dados, incluindo a atualização das fontes de dados e dos sistemas informáticos, no âmbito do presente regulamento, por um período máximo de cinco anos.
2. A contribuição financeira da União é concedida em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).";

11. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução com o objetivo de especificar as desagregações, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e a estabelecer as regras relativas aos formatos adequados para a transmissão de dados, conforme previsto no artigo 9.º. Ao adotar esses atos de execução, a Comissão justifica a necessidade das desagregações para efeitos de desenvolvimento e de acompanhamento das políticas da União em matéria de migração e asilo e assegura que esses atos de execução não impõem custos ou encargos administrativos adicionais significativos aos Estados-Membros.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, o mais tardar 18 meses antes do final do período de referência, no que diz respeito aos dados anuais, e seis meses antes do final do período de referência, no que diz respeito aos dados infra-anuais.

b) O n.º 2 é suprimido;

12. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Procedimento de comité";

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu, criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).";

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.";

d) O n.º 3 é suprimido;

13. É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 11.º-A

Derrogações

1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou das medidas de execução adotadas ao abrigo do mesmo, pelo sistema estatístico nacional de um Estado-Membro exija adaptações importantes, a Comissão pode conceder, por meio de atos de execução, uma derrogação durante o período solicitado por um Estado-Membro, com uma duração máxima de dois anos. É assegurada a comparabilidade dos dados dos Estados-Membros e o cálculo em tempo útil dos agregados representativos e fiáveis a nível europeu, e os encargos para os Estados-Membros e os inquiridos são tidos em conta aquando da concessão da derrogação.
2. Se a derrogação continuar a justificar-se, com base em elementos de prova suficientes, no final do período para o qual foi concedida, a Comissão pode conceder, por meio de atos de execução, nova derrogação por um período máximo de dois anos. .
- 2.-A Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros apresentam à Comissão um pedido devidamente fundamentado, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do ato em causa, ou de seis meses antes do termo do período para o qual a derrogação em curso tenha sido concedida.
3. A Comissão adota esses atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 862/2007 são aplicáveis a partir de 1 de março de 2021.

O artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 862/2007 são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*
